



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADMINISTRAÇÃO

Ofício n.º 099/2025-DSP

Patos de Minas, 27 de agosto de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Ricardo Caetano de Almeida
Agente de Contratação

Referência: Resposta à Impugnação – **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO – MG**
Concorrência Pública nº 09/2025 Processo Licitatório nº 211/2025

I. Contextualização

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG – apresentou impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 09/2025, promovida pela Prefeitura de Patos de Minas, que tem como objeto a contratação de agência de publicidade para execução de serviços técnicos por 60 meses, com valor estimado de **R\$ 15.525.000,00**.

II. Questionamentos e Respostas

Do Valor Total da Contratação

“Tal informação merece ser melhor explicada pelas Prefeitura de Patos de Minas, pois a primeiro momento pode gerar dúvidas àqueles licitantes interessados. É que usualmente em todos editais de licitação para publicidade e propaganda é utilizado o valor anual da contratação e não o valor de futuras prorrogações, afim de não gerar expectativas que podem não se concretizar ao longo da contratação. No caso por exemplo da hipótese de faltar créditos orçamentários para a continuidade de contrato de prestação contínua, ou se a Administração entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, ela pode extingui-lo, sem ônus, o que em verdade afetará o valor referente a soma das despesas.

A utilização de valor anual é regra cogente, pois deve ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, independentemente do prazo de vigência previsto no Edital.”

Em atenção à impugnação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, a respeito da forma de apresentação do valor estimado da contratação, esclarecemos o seguinte:

O contrato a ser celebrado no âmbito da Concorrência Pública nº 09/2025 não será renovado a cada 12 meses, mas sim terá vigência total de 60 (sessenta) meses, conforme expressamente previsto no item 4.1 do Termo de Referência, in verbis:

“4.1. A soma das despesas com o contrato resultante desta Concorrência está



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

estimada em R\$ 15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), por 60 (sessenta) meses após a assinatura do contrato e será executada de acordo com o previsto nos subitens 1.1.1 e 1.1.2."

Importante destacar que o edital e seus anexos também apresentam o cronograma financeiro anualizado da execução contratual, conforme previsto no item 4.1.1 do Termo de Referência. Neste, a Administração informa que estima aplicar R\$ 2.525.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) por exercício financeiro, durante os cinco anos de vigência contratual.

Portanto, não há previsão de prorrogação sucessiva anual — como ocorre nos contratos com vigência inicial de 12 meses — mas sim a celebração de contrato único com vigência integral de 60 meses, com previsão de alocação orçamentária anual, em consonância com as regras da Lei nº 14.133/2021.

A definição desse prazo decorre do planejamento estratégico da Administração Pública Municipal, que visa garantir continuidade, eficiência e racionalidade na execução das ações de comunicação institucional e publicidade, evitando interrupções contratuais que comprometam a execução de políticas públicas e a prestação de contas à sociedade.

Destacamos que essa modalidade de contratação está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que permite a celebração de contratos com vigência superior a 12 meses, nos termos do art. 106 da referida norma:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Neste caso, a autoridade competente atestou formalmente a maior vantagem econômica da contratação com vigência de 60 meses, considerando:

- A continuidade dos serviços de publicidade institucional;
- A redução de custos operacionais e administrativos com novos processos licitatórios;
- A padronização das ações de comunicação, que favorece a identidade



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

institucional da Administração Pública e a efetividade das campanhas;

- A possibilidade de planejamento orçamentário anual estável, com execução financeira parcelada conforme cronograma constante do item 4.1.1 do Termo de Referência (R\$ 2.525.000,00 por exercício).

Além disso, a Lei 12.232/2010, que regula as contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, não impõe limitação temporal à vigência contratual, cabendo à Administração definir o prazo mais adequado ao interesse público, desde que respeitada a previsão orçamentária e os princípios da legalidade e economicidade.

A Prefeitura também esclarece que todas as contratações e suas respectivas execuções financeiras estão condicionadas à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, conforme determina a legislação vigente.

Portanto, manifesto pelo improvimento da impugnação uma vez que não há afronta à legislação vigente ou à competitividade do certame. Ao contrário, a estrutura contratual adotada está devidamente justificada e fundamentada, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e economicidade à Administração.

Do Valor do Patrimônio X Base Valor Total Estimado da Contratação

“verifica-se que o valor dado a licitação, R\$15.525.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), traz mais uma grave ilegalidade, desta vez, quando da exigência de patrimônio líquido mínimo, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC); e superior ou igual a 0,90 (zero virgula noventa) no índice de Endividamento Geral, deverá a mesma, em conformidade com o subitem 10.6.2 do Edital, apresentar para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação: “ Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC); e superior ou igual a 0,90 (zero virgula noventa) no índice de Endividamento Geral , será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação”.

Em resposta ao questionamento sobre a legalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, prevista no subitem 10.6.2 do Edital da Concorrência Pública nº 09/2025, esclarecemos:

A exigência está fundamentada no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe expressamente:

Art. 69. A comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ter por base:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
II – índices econômicos, financeiros ou contábeis;
III – seguros de responsabilidade civil profissional, garantias financeiras ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

contratação, ou capital social mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, exigíveis conforme a necessidade de garantia da execução do contrato, devidamente justificada.

Assim, a cláusula prevista no edital (subitem 10.6.2) atende integralmente ao dispositivo legal acima citado, pois:

- A exigência não é imposta de forma irrestrita a todas as licitantes, mas sim condicionada à análise dos índices financeiros da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento Geral);
- Aplica-se somente aos casos em que tais índices revelem maior risco à capacidade de cumprimento contratual, funcionando como instrumento de mitigação de risco à Administração;
- O limite de 10% do valor estimado da contratação é respeitado integralmente, conforme autorizado expressamente pelo inciso III do art. 69.

Além disso, cabe reforçar que a exigência está diretamente relacionada à responsabilidade fiscal e à segurança na execução de um contrato de longo prazo e alto valor, com vigência de 60 meses, conforme planejamento estratégico da Administração.

Portanto, manifesto pelo improvimento da impugnação, uma vez que se trata de exigência proporcional, legal e razoável, que visa preservar o interesse público e a continuidade da execução contratual, sem configurar qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Qualificação Econômico-Financeira – Cerceamento à Ampla Participação

“No item 10.6.2. do Edital, se fez constar a exigência das licitantes apresentarem os índices de liquidez corrente, liquidez geral e de endividamento. Entretanto, esses não são os índices usualmente utilizados no mercado para avaliar a qualificação econômico-financeira neste tipo de licitação. A exigência do índice de endividamento – IE, não se afigura como usualmente adotado para a correta avaliação da situação financeira de uma agência de propaganda, uma vez que no desenvolvimento de suas atividades, circulam valores que não são seus, mas sim apenas para repasse vindo de seus Clientes para terceiros prestadores de serviço e ou até mesmo veículos de comunicação. Tem-se que os índices de rentabilidade e de endividamento não servem para medir o desempenho financeiro de uma empresa, não a sua capacidade de cumprir obrigações de um projeto específico, além disso, o uso dos mesmos restringe a competitividade, diminuindo o número de potenciais licitantes, violando os princípios da competitividade e da isonomia.”

Considerando o objeto da presente licitação – a contratação de serviços técnicos de publicidade institucional –, entende-se que a avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes já se encontra adequadamente contemplada por meio dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG), ambos previstos no item 10.6.2 do edital.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

A exigência do Índice de Endividamento Geral (IE), apesar de legalmente possível conforme o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, pode gerar distorções na análise de empresas do setor de publicidade, cujas atividades envolvem gestão de recursos de terceiros para repasse a veículos de mídia e fornecedores, o que pode inflar artificialmente o passivo total e afetar negativamente esse índice, sem que isso represente, de fato, risco à execução contratual.

Além disso, a manutenção dos índices de LC e LG já permite à Administração Pública verificar com segurança a liquidez e a estrutura financeira básica das licitantes, sendo estes os critérios amplamente aceitos e utilizados pelo mercado e pelos tribunais de contas.

Diante disso, e visando assegurar a ampla competitividade, a proporcionalidade das exigências editalícias e a adequação ao objeto contratual, manifesto procedente a impugnação e entende-se pela supressão do índice de endividamento geral (IE) do item 10.6.2 do edital.

Impropriedade do Rito Previsto no Edital para a Terceira Sessão

“No caso, a licitação é do tipo “técnica e preço”, na qual será considerada vencedora a licitante que tiver obtido a melhor média ponderada entre as pontuações na Proposta Técnica e na Proposta de Preço, levando em consideração os pesos atribuídos a cada uma das Propostas.

Assim, não há que se falar em “identificação das Propostas de menores preços”, mas tão apenas na classificação das Propostas de Preço.

Além do que, há uma omissão no procedimento da terceira sessão, ou seja, a falta da previsão de publicação do resultado do julgamento final das propostas (técnica e preço) na forma do inciso X da Lei 12.232/2010 com a indicação da ordem de classificação, abrindo-se prazo para interposição de recurso. Pelo que requeremos a alteração e correção do procedimento do rito previsto para a Terceira Sessão Pública.”

A presente licitação adota o critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, conforme disposto na Lei nº 12.232/2010, sendo o resultado final obtido pela média ponderada entre as notas atribuídas à proposta técnica e à proposta de preço, nos termos estabelecidos nos itens 12 e seguintes do edital.

Assim, não se trata de identificar a proposta de menor preço, mas sim de classificar as propostas com base na combinação dos critérios técnicos e econômicos previamente estabelecidos.

Informamos que todos os resultados das etapas do certame — Proposta Técnica, Proposta de Preço e Habilitação — serão formalmente publicados, com a respectiva ordem de classificação das licitantes, conforme preveem o edital e a legislação vigente.

No que tange à abertura de prazo para interposição de recurso, esclarece-se que o edital prevê expressamente que cada fase terá sua respectiva fase recursal.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

Essa previsão está em total conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, não há omissão quanto ao rito recursal. O edital assegura que cada fase do certame será concluída com a devida publicação e, em seguida, com a abertura do correspondente prazo recursal, conforme os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa.

Exigências de Habilitação

“No subitem 10.3., o Edital exige para habilitação (grifamos):

“ 10.3. Os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA são:

I – cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante;

II – registro comercial, em caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando

de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de

eleição de seus administradores;;

Entretanto, tal disposição não coaduna com a Lei 4.680/65, nem com o Decreto



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

57.690/66, Lei 12.232/2010, e nem com as Normas Padrão do CENP (destacamos):
Lei 4.680/65

*“Art 3º A Agência de Propaganda é **pessoa jurídica**, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público”.*

Decreto 57.690/66

*“Art 6º Agência de Propaganda é **a pessoa jurídica** especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem”.*

Lei 12.232/2010

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente **por intermédio de agências de propaganda**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Em resposta ao questionamento apresentado acerca do subitem 10.3, inciso II, do edital, que menciona a apresentação de registro comercial em caso de empresa individual, a Comissão Permanente de Licitação esclarece que:

1. A referida redação segue o padrão previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 68, que trata genericamente da documentação de habilitação jurídica em processos licitatórios.
2. Contudo, considerando a legislação específica da atividade publicitária, em especial:
 - Lei nº 4.680/1965, art. 3º – define agência de propaganda como pessoa jurídica especializada;
 - Decreto nº 57.690/1966, art. 6º – reforça a natureza de pessoa jurídica da agência de propaganda;
 - Lei nº 12.232/2010, art. 1º – estabelece que a contratação de serviços de publicidade pela Administração deve ser feita necessariamente por intermédio de agências de propaganda;

Conclui-se que a participação no presente certame está restrita às pessoas jurídicas constituídas como agências de propaganda, conforme definido nas normas acima citadas.

Dessa forma, a menção genérica a “empresa individual” constante no edital não amplia o rol de participantes, devendo ser interpretada apenas como cláusula padrão da Lei nº 14.133/2021 e de minuta do edital.

Esclarece-se, portanto, que não será admitida a participação de empresa individual



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

que não atenda ao conceito legal de agência de propaganda.

Portanto, manifesto pelo improvimento da impugnação, considerando que somente pessoas jurídicas especializadas como agências de propaganda poderão participar da licitação e que empresas individuais ou outros formatos societários que não atendam à definição legal de agência de propaganda não serão habilitados.

Do equívoco quanto ao prazo de recurso

“O subitem do Edital dispõe que (destacamos):

*“13.1. Dos atos decisórios ou que resultem aplicação de penalidade cabe recurso, interposto na forma impressa, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata”.*

Porém tal disposição vai de encontro ao prazo definido na alínea “b” do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021.”

Após análise do questionamento apresentado manifesto que o item 13 do edital deve ser retificado para adequar a legislação.

Da falta de honorários sobre serviços de terceiros na proposta de preços

“Nos termos da Lei 4.680/65, Decreto 57.690/66 e Normas Padrão da Atividade Publicitária a agência de publicidade deve ser remunerada nos seguintes termos (grifo nosso):

“ 3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência “honorários” de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência “honorários” de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).”

Em análise do questionamento manifestamos procedente e informamos que o edital será retificado para melhor adequação.

Da exigência de sede e estrutura de atendimento em Patos de Minas

A empresa impugnante sustenta que a exigência editalícia de disponibilização de estrutura física e equipe técnica local restringiria a competitividade do certame e



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

aumentaria os custos de participação, por demandar a instalação de escritório em Patos de Minas. Argumenta ainda que parte dos serviços poderia ser realizada de forma remota e digital, pleiteando, assim, a retirada da exigência ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica fundamentada.

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que a exigência de disponibilização de estrutura física mínima e equipe técnica local não configura critério de habilitação, mas sim condição de execução contratual, a ser cumprida em até 30 (trinta) dias corridos da assinatura do contrato, conforme previsto no item “Modelo de Execução do Objeto” do edital. Essa distinção é fundamental, pois não impede a participação de licitantes que, no momento da disputa, ainda não possuam sede ou equipe instalada em Patos de Minas, mas apenas estabelece uma obrigação futura, vinculada ao início da execução contratual, o que está em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

A impugnante sustenta que a exigência restringiria a competitividade, aumentaria os custos de participação e poderia ser substituída por soluções digitais. Entretanto, tal alegação não procede. Os serviços de publicidade e propaganda contratados pela Administração Pública têm caráter contínuo, essencial e estratégico, uma vez que envolvem a comunicação institucional de interesse social e educativo, em especial em situações de emergência e calamidade pública. Nesses contextos, é imprescindível que a agência contratada esteja apta a oferecer resposta rápida e eficaz, sintonizada com a realidade local e capaz de refletir com fidelidade as demandas da comunidade.

É igualmente necessário destacar que a publicidade institucional não se resume à mera veiculação de peças criadas remotamente. A efetividade da comunicação depende da imersão no contexto sociocultural da cidade e da região. Campanhas educativas e institucionais, como as voltadas para saúde pública, defesa civil, eventos tradicionais e manifestações culturais de grande relevância local, exigem que a equipe responsável compreenda o ambiente, os costumes, a identidade regional e o modo como o público-alvo recebe e processa as informações. A título ilustrativo, eventos de grande impacto comunitário, como as tradicionais Festas de Agosto, trazem elementos únicos de religiosidade, regionalismo e identidade cultural que não podem ser plenamente captados por quem atua apenas a distância, sem presença física e acompanhamento cotidiano da dinâmica da administração e da população.

Outro aspecto fundamental é a fiscalização e a gestão do contrato. A experiência da Administração Pública demonstra que contratações realizadas com empresas sem presença local tendem a gerar dificuldades de acompanhamento, comunicação e controle da execução, comprometendo a qualidade e a efetividade do serviço. A exigência de escritório e equipe no município, portanto, visa justamente permitir uma interlocução direta, ágil e eficaz entre a contratada e a contratante, facilitando a supervisão, a solução imediata de demandas e o alinhamento constante das campanhas de publicidade com as políticas públicas municipais.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

Cabe observar ainda que a exigência em análise encontra respaldo normativo e jurisprudencial. A Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, em seu art. 19, §5º, II, admite expressamente que a Administração Pública, em contratações de serviços continuados, exija do licitante declaração de que instalará escritório em local previamente definido, a ser comprovado em prazo posterior à assinatura do contrato. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados (v.g. Acórdãos 1214/2013-Plenário e 273/2014-Plenário), também já reconheceu que a exigência de estrutura mínima local é legítima quando devidamente fundamentada e vinculada à boa execução do objeto. O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou entendimento de que a Administração pode fixar requisitos que assegurem a efetiva prestação dos serviços, ainda que impliquem certa restrição ao número de concorrentes, desde que proporcionais, necessários e justificados (RMS 2001/0101029-7, Rel. Min. José Delgado).

Quanto ao argumento de que a exigência tornaria a participação mais onerosa, é necessário ponderar que, além de o edital prever a possibilidade de terceirização de determinados serviços com autorização da contratante, a instalação de um escritório em Patos de Minas não representa apenas custo adicional. Trata-se de investimento em um mercado regional relevante e em expansão, que abrange aproximadamente 159 mil habitantes na sede municipal e cerca de 700 mil na região do Alto Paranaíba, contando com emissoras de televisão de alcance regional e interestadual, grandes instituições educacionais, empresas multinacionais e um ambiente econômico pujante. Assim, o escritório local poderá não apenas atender às necessidades do contrato com o Município, mas também servir de base para a ampliação da carteira de clientes da agência contratada, diluindo custos e gerando novas oportunidades de negócios.

Por fim, cumpre enfatizar que a Administração tem o dever de resguardar o interesse público, garantindo que o contrato seja executado de forma eficiente, eficaz e com resultados alinhados às necessidades da coletividade. Ainda que a exigência possa representar certo ônus às licitantes, sua supressão acarretaria risco muito maior: a contratação de empresa sem condições de responder prontamente às demandas locais, comprometendo a efetividade das ações de comunicação institucional. Em situações de conflito entre princípios, como o da isonomia e o da eficiência, deve prevalecer aquele que melhor assegura o interesse público.

Assim, a exigência de disponibilização de estrutura mínima e equipe técnica local revela-se plenamente justificada, legítima e proporcional, não configurando restrição indevida à competitividade do certame. Pelo contrário, trata-se de medida indispensável para garantir a adequada execução dos serviços, a proximidade com a realidade municipal, a eficiência da comunicação pública e a fiscalização efetiva da Administração. Diante disso, deve ser mantida integralmente no edital.

Capacidade de Atendimento

“A previsão em cláusula de edital que especifica entre os comprovantes de qualificação técnica dos licitantes a indicação de instalações, aparelhamento e pessoal afronta o ao previsto na Lei de Licitações.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

Pior se verifica quando tal exigência faz parte da pontuação técnica no Termo de Referência, como se vê da transcrição abaixo (destacamos):

*“ 15.2. O julgamento das Propostas Técnicas será realizado pela Subcomissão Técnica, prevista no item 10, que julgará **conforme os seguintes atributos dos quesitos e subquesitos desenvolvidos pela AGÊNCIA:***

(..)

II – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (10 pontos)

(...)

- presença física da AGÊNCIA em Patos de Minas, com sede ou filial registrada e em pleno funcionamento no município. (01 ponto)”.

Em atenção ao questionamento formulado, reconhece-se que a previsão constante do Termo de Referência, ao atribuir pontuação técnica à presença física da agência em Patos de Minas, pode, de fato, ensejar tratamento desigual entre os licitantes, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que veda exigências desproporcionais ou que impliquem restrição indevida à competitividade.

Nos termos do art. 67 e do art. 69 da referida lei, os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira devem se limitar à comprovação da capacidade de execução do objeto, não podendo se confundir com exigências relacionadas a instalações físicas, aparelhamento ou pessoal, salvo quando estritamente indispensáveis à execução imediata do contrato, o que não é o caso da fase de julgamento de propostas técnicas.

Embora a Administração entenda como relevante a futura disponibilização de estrutura mínima local para a adequada execução dos serviços, conforme já justificado em manifestação técnica, tal condição deve ser exigida apenas como obrigação contratual a ser atendida após a assinatura do contrato e dentro do prazo estabelecido no edital, não devendo interferir na atribuição de notas técnicas nem na fase de habilitação.

Assim, visando resguardar o princípio da isonomia entre os participantes e evitar qualquer risco de interpretação que possa restringir indevidamente a competitividade do certame, a Administração informa que procederá à retificação do edital e do Termo de Referência, de modo a suprimir a pontuação técnica relativa à presença física prévia da agência no Município de Patos de Minas, mantendo-se apenas a exigência de que a contratada venha a comprovar, no prazo contratual fixado, a instalação de estrutura mínima para o atendimento local.

Dessa forma, atende-se ao pleito da impugnante, sem prejuízo ao interesse público, garantindo-se tratamento igualitário a todos os licitantes e a necessária segurança jurídica ao certame.

III – Conclusão

A Administração reconhece que a previsão constante no Termo de Referência, ao atribuir pontuação técnica à presença física da agência no Município de Patos de Minas, pode ensejar tratamento desigual entre os licitantes e restringir a



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

ADMINISTRAÇÃO

competitividade do certame. Considerando o princípio da isonomia e a necessidade de assegurar igualdade de condições entre todos os participantes, entende-se que tal requisito não deve constar como fator de pontuação técnica.

Nesse sentido, será promovida a devida retificação do Edital e do Termo de Referência, não apenas para suprimir essa previsão, mas também para corrigir outros pontos identificados pela Administração e pelas manifestações apresentadas, com vistas a reforçar a isonomia entre os licitantes, ampliar a segurança jurídica do certame e garantir que a seleção da proposta ocorra de forma plenamente alinhada ao interesse público e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Álvaro Guilherme Rocha
Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial

Yuri Teófilo Caixeta
Diretor de Comunicação

Ofício n.º 099 25 - resposta impugnação Publicidade pdf

Código do documento 73016a2e-ec6f-48b5-b478-f7ad2adf11ef



Assinaturas



ÁLVARO GUILHERME ROCHA
alvaro@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

ÁLVARO GUILHERME ROCHA



yuri teofilo caixeta
yuricaixeta62@hotmail.com
Assinou



Eventos do documento

28 Aug 2025, 15:38:12

Documento 73016a2e-ec6f-48b5-b478-f7ad2adf11ef **criado** por ÁLVARO GUILHERME ROCHA (ae657135-6fe9-4f9b-a5ca-e0f5db71cf9c). Email: alvaro@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-08-28T15:38:12-03:00

28 Aug 2025, 15:38:55

Assinaturas **iniciadas** por ÁLVARO GUILHERME ROCHA (ae657135-6fe9-4f9b-a5ca-e0f5db71cf9c). Email: alvaro@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-08-28T15:38:55-03:00

28 Aug 2025, 15:39:32

ÁLVARO GUILHERME ROCHA **Assinou** (ae657135-6fe9-4f9b-a5ca-e0f5db71cf9c) - Email: alvaro@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.21 (138-0-66-21-static.onnettelecom.com.br porta: 32998) - [Geolocalização: -18.6036528 -46.5168731](#) - Documento de identificação informado: 076.250.276-27 - DATE_ATOM: 2025-08-28T15:39:32-03:00

28 Aug 2025, 15:40:30

YURI TEOFILO CAIXETA **Assinou** - Email: yuricaixeta62@hotmail.com - IP: 138.0.66.21 (138-0-66-21-static.onnettelecom.com.br porta: 51686) - Documento de identificação informado: 135.784.516-22 - DATE_ATOM: 2025-08-28T15:40:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 752b943f4ce5f4a4f837debb4801693c073a25bffe3f4d1e7c5ea6deaefa5a65

(SHA512): 1983c2aa2d0e27986bc7e5fb1f62ed1a74143ee7110df23edf735ac11e450b77de744945fba1dcd69a0d4842fa1ff82e0b5179f6849be8a4be1be7286aaaa457

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.